



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROMOVENTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através do PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE e do NÚCLEO DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR – NUDETOR

PROMOVIDAS:

**COPA DO MUNDO FIFA 2014 – COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA
MATCH SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através do PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE e do NÚCLEO DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR – NUDETOR, integrantes da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vêm, respeitosamente, propor à Vossa Excelência a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em desfavor das fornecedoras **COPA DO MUNDO FIFA 2014 – COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA –****



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



doravante denominado COL -, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o registro de nº 10.014.746/0001-08, situada à Av. Salvador Allende, nº 6555 - Riocentro - Portão H, bairro Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22783-127 e **MATCH SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o registro de nº 10.696.657/0001-99, situada à Av. das Américas, nº 3500, Bloco 01 – salas 619 e 620 - bairro Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22640-102, pelos fatos e fundamentos que a seguir passamos a expor:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, CF/88). Conforme determina o art. 129 da Constituição Federal, é nossa a obrigação de promover a Ação Civil Pública e o Inquérito Civil que tenha por objetivo a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo estes últimos garantidos pelos arts. 81, inciso III e 82, inciso I, do **Código de Defesa do Consumidor**, como podemos ver a seguir:

Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III. Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos.** (grifos nossos)

Código de Defesa do Consumidor

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Parágrafo Único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I. Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II. Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III. Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I. O Ministério Público;

Nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a Ação Civil Pública, o Ministério Público detém legitimidade suficiente para sua propositura, senão vejamos:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I. O Ministério Público;

[omissis]

Desta forma, visando garantir o interesse social no que se diz respeito aos direitos inerentes aos consumidores/torcedores dos eventos sediados ou comercializados no âmbito do Estado do Ceará, a presente Ação Civil Pública se justifica na medida em que compete ao Ministério Público, além de outras, a função de *custus legis*.



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



No que toca à atuação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, registra-se que sua criação se deu pela Lei Complementar nº 30, de 26 de junho de 2002, a qual estabelece as normas gerais de atuação, de onde podemos depreender a sua competência como sendo a seguinte:

Art. 1º. Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata às relações de consumo, especialmente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, **com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.**

Por sua vez, o Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor – NUDETOR tem sua atividade fundada no Provimento nº 126/2013, da lavra da Procuradoria Geral de Justiça, o qual instituiu referido Núcleo com a finalidade exclusiva de garantir a adequada tutela aos torcedores, no âmbito do Estado do Ceará, consoante depreendemos da leitura do Art. 2º e incisos do mencionado Provimento, dentre os quais destacamos:

Art. 2º. São atribuições do NUDETOR, a serem desenvolvidas conjuntamente por seus Membros:

[...]

II. desenvolver atividades relativas à proteção e defesa do torcedor, na forma da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

IV. fiscalizar a implementação das políticas públicas relativas aos eventos de



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

futebol, diligenciando, perante os órgãos responsáveis, medidas de combate à violência nos estádios da Capital e de satisfação dos direitos do cidadão atinentes a acesso, consumo, salubridade, higiene, integridade física e patrimonial, dentre outros que lhe são reconhecidos pelo Estatuto do Torcedor;

Resta evidenciada, assim, a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual para propor a presente ação.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 3º da Lei nº 10.671/2003 equipara a entidade responsável pela organização da competição a fornecedor, vejamos: ***“Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo.”***¹

A própria Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663/2012) traz a definição sobre o Comitê Organizador Local FIFA:

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:
(...)

III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL): pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

¹ Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa):

“Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27, no § 2º do art. 28, nos arts. 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.”



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Já a MATCH SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA é a empresa fornecedora oficial da FIFA no que diz respeito à acomodação, ingressos e soluções em tecnologia da informação para a Copa do Mundo FIFA 2014, segundo informações do site <http://www.match-ag.com/index.html>. É a empresa responsável por administrar todo o sistema de venda de ingressos para o referido evento.

Dúvidas assim não há sobre a legitimação do COL e da MATCH para figurarem no pólo passivo de ação civil pública, na seara consumerista, visando a tutela do consumidor/torcedor.

Quanto ao foro competente, a nossa jurisprudência é unânime ao afirmar que, **nas ações coletivas que tratem de danos em nível nacional, será competente o foro da Capital Federal ou o foro de qualquer Capital de Estado da Federação**. Ademais, não havendo interesse da União na presente demanda, a justiça estadual é a competente para o processamento e julgamento².

No caso da competência territorial, observa-se que os danos causados no caso em espécie são de **âmbito nacional**, já que a Copa do Mundo FIFA 2014 será realizada em 12 (doze) cidades do Brasil: Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Fortaleza, Recife, Natal, Salvador, Belo Horizonte, Porto Alegre, Cuiabá, Curitiba e Manaus. Os consumidores/torcedores serão oriundos de qualquer parte do Brasil e de outros países.

² Sobre o interesse da União nas ações judiciais contra a FIFA, a Lei Geral da Copa (**Lei nº 12.663/2012**) assim dispõe:

“Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.”

(...)

“Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.”

A matéria em espécie não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, motivo pelo qual o foro competente é a Justiça Estadual.



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Forçosa a análise do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a competência territorial para todas as espécies de ações coletivas, sendo perfeitamente aplicável à presente hipótese:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Observando a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podemos facilmente constatar que o foro do Distrito Federal ou de qualquer capital dos Estados é competente para julgar a demanda, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Tratando-se de **dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.**

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

(STJ; Processo: CC 112235 DF 2010/0091237-1; Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Julgamento: 09/02/2011; Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Publicação: DJe 16/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.

1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



93, II, do CDC.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ; Processo AgRg na MC 13660 / PR AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0302772-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 17.03.2008 p. 1)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II.

A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional; votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

(STJ; Processo CC 17532 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0035975-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 29/02/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2001 p. 69)

É esse também o entendimento de outros Tribunais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO CONSUMIDOR - ÂMBITO NACIONAL - COMPETÊNCIA - CAPITAL DO ESTADO OU DISTRITO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 7347/85 c.c. ART. 93, II, DA LEI 8078/90.

I - Ação civil pública que visa proteger os direitos do consumidor à saúde e à informação, obrigando a ANVISA a proibir a comercialização dos medicamentos hepatoprotetores, bem como determinar a realização de nova fiscalização para a adoção de medidas administrativas cabíveis em relação aos medicamentos que continuam a ser comercializados de forma irregular.

II - Subsunção à hipótese legal prevista pelo artigo 2º, da Lei nº 7347/85, combinado com o artigo 93, inciso II, da Lei nº 8078/90, sendo, portanto, competente o **foro da Capital do Estado, ou do Distrito Federal.**

III - **Precedente do E. STJ no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional.**

(TRF2; Processo: AG 37546 SP 2006.03.00.037546-9; Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES; Julgamento: 13/11/2006; Publicação: DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 157)



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Apenas para corroborar, Hugo Nigro Mazzilli indica, em “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, a mesma solução para o presente feito:

“O art. 93, II, do CDC dispõe que, ressalvada a competência da Justiça federal, os danos de âmbito nacional ou regional em matéria de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos serão apurados perante a Justiça estadual, em ação proposta no foro do local do dano; se o dano for regional ou nacional, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, aplicando-se as regras do CPC nos casos de competência concorrente.

Referindo-se a essa norma, com razão anotou Ada Pellegrini Grinover: 'o dispositivo tem que ser entendido no sentido de que, sendo de âmbito regional o dano, competente será o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. No entanto, não sendo 'o dano de âmbito propriamente regional, mas estendendo-se por duas comarcas, tem-se entendido que a competência concorrente é de qualquer uma delas'.

E quando o dano tiver âmbito nacional.

Nesse caso, entendemos que **a competência será concorrente ou da Capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, para mais cômoda defesa dos interesses transindividuais lesados e mais eficaz acesso à Justiça.**” (Editora Saraiva, 19ª edição, págs. 255-257).

O foro escolhido, Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, justifica-se por ser uma das Capitais que sediarão jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, com grande quantidade de jogos (06 jogos), o que significa uma grande proporção no que se refere ao potencial lesivo aos consumidores, diante das arbitrariedades da FIFA/COL e da MATCH.

III – DOS FATOS

Versa a presente demanda acerca da realização do evento mundial futebolístico, conhecido como COPA DO MUNDO FIFA 2014, o qual, é de popular sapiência, será



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



realizado no território nacional brasileiro, no decorrer do ano de 2014, sendo que a venda dos ingressos iniciará no dia 20 de agosto do ano em curso, através do sítio eletrônico da própria FIFA/COL/MATCH.

O Legislador brasileiro, assim como em todos os países sediadores deste evento, elaborou a Lei Federal nº 12.663, de 05 de junho de 2012, conhecida popularmente como “Lei Geral da Copa”, conferindo à FIFA amplos poderes para gerir e organizar a realização dos eventos previstos para a Copa do Mundo, sem, contudo, suprimir ou revogar qualquer diploma tocante aos direitos inerentes aos consumidores, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

Com efeito, a Copa das Confederações, que ocorre sempre no ano antecedente à Copa do Mundo, é tida como baliza, para garantir que este segundo evento, por ter abrangência indiscutivelmente maior que aquele primeiro, obtenha êxito em sua realização, evitando maiores imprevistos.

Aproveitando o ensejo, constatou-se, durante a realização da Copa das Confederações FIFA 2013, que ocorreu no período de 15 a 30 de junho deste ano, a incidência de diversas infrações às relações de consumo no que se diz respeito ao serviço prestado pela FIFA/MATCH e as fornecedoras a ela credenciadas.

Destaca-se dentre estas infrações a clara supressão ao direito de informação do consumidor, que resultou, conseqüentemente, em desrespeito ao direito de escolha e livre manifestação, como bem veremos adiante.

A FIFA/COL/MATCH, ao disponibilizar os ingressos para venda, não permitia ao consumidor ter conhecimento do exato local em que estaria alocado na arquibancada, e tampouco se a categoria de ingressos adquirida correspondia à fiel expectativa depositada



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



pelo consumidor, uma vez que os setores, divididos em quatro categorias, tinham o preço majorado de acordo com o conforto e exclusividade, sendo que estes conceitos foram definidos unilateralmente pela FIFA e seus comitês organizadores, não tendo agradado o público em geral, visto que muitas pessoas sentiram-se ludibriadas por terem adquirido ingressos de valor mais alto e terem sido alocadas em assentos piores do que aqueles destinados às categorias inferiores.

Referido problema se deve ao fato de que o conceito da FIFA de “melhor local” é totalmente destoante das predileções dos consumidores em geral, de sorte que a única forma de assegurar que o consumidor esteja totalmente satisfeito com o serviço adquirido é garantindo, igualmente, o respeito ao seu direito de informação, expressamente previsto no Art. 6º, inc. III do Código de Defesa do Consumidor.

Inobstante a esse fato, por si só justificador da presente exordial, percebeu-se que a organização do evento NÃO conseguiu suprir a demanda dos consumidores por alimentos e bebidas, considerando que estes eram de venda exclusiva dos estabelecimentos credenciados à FIFA, uma vez que inúmeras foram as reclamações no sentido de relatar a falta de comida e bebida nos estabelecimentos situados dentro dos estádios.

Também, em nenhum desses momentos, os consumidores foram previamente informados sobre quais alimentos (e os respectivos valores) estariam disponíveis à venda no interior dos estádios. Muitos consumidores foram surpreendidos com os exorbitantes preços dos produtos.

Ademais, Excelência, além da mídia nacional, muitos foram os relatos de consumidores que, uma vez dentro dos estádios, não conseguiam localizar-se devido à ausência de sinalização adequada e clara, inviabilizando o tráfego dos consumidores.



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Em virtude dessas irregularidades, somente no Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, foram registradas nove reclamações (cópia em anexo), além de inúmeras notícias veiculadas sobre o assunto, muitas delas, inclusive, acerca de pessoas que suportaram os danos silentes ou ingressaram com ações individuais, em foros diversos.

No momento de adquirir ingressos para a Copa das Confederações FIFA 2013, ainda que com muita antecedência, os consumidores precisaram seguir vários passos, os quais passamos a elencar:

- 1º. criar uma conta no site oficial da FIFA, inserindo dados pessoais;
- 2º. escolher a categoria de ingressos, numeradas de 1 a 4 (nesse momento, apenas os valores das categorias foram informados, porém o consumidor não obteve a informação dos locais onde a categoria seria posicionada no interior dos estádios), de sorte que a escolha do consumidor era baseada unicamente na ideia de que, quanto mais alto o valor do ingresso, melhor a sua localização no estádio. Também nessa fase, não foi informado claramente ao consumidor que apenas os ingressos comprados no mesmo ato, através do mesmo cartão de crédito, é que poderiam permanecer em locais próximos;
- 3º. apenas com antecedência de menos de um mês para o início da Copa das Confederações, os consumidores que já haviam efetuado o pagamento dos ingressos puderam agendar a retirada dos mesmos em postos credenciados pela FIFA;
- 4º. somente no momento da retirada dos ingressos, tendo que enfrentar longas filas, era que o consumidor tomava conhecimento sobre o assento que lhe



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



seria destinado, sem qualquer possibilidade de escolha e, ainda, sem poder comprovar se aquele local em que ficaria realmente correspondia à categoria de ingressos adquirida, já que somente nesse momento é que era disponibilizado um mapa do estádio ao consumidor, quando não havia mais qualquer chance de alteração.

Toda essa *via crucis* para o recebimento do ingresso adquirido, sem informações claras em nenhuma das fases, resultou em contratempos e dissabores para vários consumidores: alguns adquiriram ingressos em categorias de maior preço e foram alocados para locais com visão pouco privilegiada, bem piores do que pessoas que compraram bilhetes para categorias inferiores. Além disso, grupos de pessoas que buscavam assistir os jogos juntas tiveram que sentar em locais totalmente distintos no estádio, o que vai de encontro a toda a dinâmica do esporte como lazer, uma vez que os grupos, casais e famílias foram dispersados tão somente pela falta de organização da FIFA/COL na realização do evento.

Prova maior é que existem, atualmente, várias reclamações em tramitação no âmbito dos PROCON's de todo o país, como tem sido amplamente divulgado na imprensa. Isto se deve ao fato de que o conceito de “melhor local” é extremamente íntimo, ou seja, muitas vezes, o melhor local para uma determinada pessoa pode ser também o pior local para outrem, de sorte que a FIFA e/ou a MATCH não podem resguardar para si a discricionariedade de decidir pelos consumidores aquele que viria a ser o melhor local do estádio.

Sobre a retirada de ingressos, percebeu-se que houve tumulto e longas filas na entrega, a qual só foi disponibilizada através de um único posto credenciado pelas promovidas, em cada cidade-sede e, ainda que o consumidor realizasse o agendamento,



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



precisou enfrentar uma desorganização para o recebimento do seu ingresso. Isso porque esse modo de retirada dos bilhetes foi o único meio disponibilizado pela FIFA e pela MATCH, razão pela qual entendemos que deve haver outros meios alternativos ao consumidor que opte por não ter que se deslocar a um posto para o recebimento do ingresso. Assim, uma saída viável, como alternativa, seria a postagem através dos Correios, meio este que já é amplamente utilizado em eventos diversos, como por exemplo no Show do cantor internacional Paul McCartney, ocorrido na Arena Castelão, em Fortaleza, no dia 09 de maio de 2013.

Destaca-se, ainda, que o consumidor não foi devidamente informado sobre que objetos ou produtos poderiam ter livre entrada nos estádios. Ao que parece, não houve regras pré-estabelecidas, de sorte que o resultado esperado não poderia ter sido diferente daquele constatado, onde algumas pessoas conseguiram ingressar com cartazes, alimentos, mochilas, e outras não. Não se sabia, ao certo, que regra seria aplicada no momento da entrada no estádio.

Diante dessas problemáticas, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará emitiu **Nota Técnica** e, em conjunto com o Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor do Ceará, expediu **Recomendação à FIFA/COL/MATCH**, com várias exigências na prestação do serviço de comercialização de ingressos para a Copa do Mundo FIFA 2014.

Embora esta diligência tenha sido feita formalmente e dentro de parâmetros razoavelmente aplicáveis (a remessa da documentação foi realizada por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento – comprovantes anexos), até o presente momento, a FIFA não apresentou qualquer resposta oficial sobre os termos da Recomendação. Contudo, em reunião na Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), realizada em Brasília, no dia



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

17 de julho do corrente ano, quando estavam presentes representantes da FIFA, da MATCH, do Ministério do Esporte e dos Procon's das 12 cidades em que haverá jogos da Copa do Mundo, os representantes das promovidas informaram, segundo notícias veiculadas na imprensa, da impossibilidade de escolha de assentos.

Na reunião, os representantes da FIFA/COL/MATCH argumentaram que a categorização de cada jogo é diferente e, ainda, que alguns estádios não ficarão prontos antes do início das vendas de ingressos. Essa argumentação, porém, não tem como prosperar, haja vista que a FIFA faz inúmeras exigências sobre o padrão dos estádios e, com certeza, tem conhecimento sobre as dimensões, peculiaridades e capacidade de público de cada um deles. Ademais, a Copa das Confederações FIFA 2013 é tida como um evento-teste, servindo, pois, como parâmetro de análise dos imprevistos ou quaisquer outras ocorrências negativas, como forma de evitar sua repetição na Copa do Mundo FIFA 2014.

A argumentação apresentada pelos representantes da FIFA/COL/MATCH na mencionada reunião representa uma demonstração clara de que **não irão cumprir a Recomendação expedida** (notícia anexa), não restando, assim, outra alternativa senão a intervenção do Poder Judiciário.

Cabe acrescentar, ainda, à guisa de exemplo quanto às arbitrariedades da FIFA, as várias restrições impostas pelo Comitê Organizador Local situado em Fortaleza, quando da realização da Copa das Confederações 2013. Na ocasião, os moradores do entorno da Arena Castelão foram surpreendidos com várias regras para ter acesso às suas residências em dias de jogos. O Ministério Público do Estado do Ceará chegou a ingressar com uma Ação Civil Pública³, diante dos inúmeros abusos da FIFA.

É o breve relato dos fatos. Segue a fundamentação.

³ ACP nº 0170724-41.2013.8.06.0001



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Estadual vem travando incansável disputa com os mais variados fornecedores, antes mesmo da criação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, para garantir que os consumidores não sejam ainda mais expostos aos abusos praticados no mercado de consumo atual.

O CDC, desde a sua instituição, vem tentando mudar a atuação de todos os fornecedores no mercado de consumo, de forma a garantir aos consumidores determinadas prerrogativas que os coloquem em uma situação de maior proteção. Nesse sentido, mencionada norma instituiu princípios basilares, orientadores de toda e qualquer relação entre fornecedor e consumidor, tais como a **Dignidade da Pessoa Humana, Proteção à Vida, à Saúde e Segurança, Transparência, Harmonia, Vulnerabilidade Presumida, Conservação dos Contratos, Responsabilidade Solidária, Inversão do Ônus da Prova e Efetiva Prevenção e Reparação de Danos**, que devem servir como norteadores das ações dirigidas aos consumidores.

Estes princípios são oriundos, em suas raízes, da Constituição Federal de 1988, a qual preza pelo direito que ora visamos garantir, qual seja, à saúde e proteção aos direitos consumeristas.

Todavia, embora tenha sido investido tanto tempo e tantas ações em prol da qualidade dos produtos ofertados no mercado de consumo, NÃO raros são os casos onde os fornecedores, por displicência ou pura má-fé, optam por contrariar não só o próprio Código de Defesa do Consumidor, mas, também e igualmente, as normas tocantes a esta seara, decerto, pois, que o Direito do Consumidor, *stricto sensu*, é um microsistema jurídico,



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



formado pela união do Código de Defesa do Consumidor e as demais normas que direta ou indiretamente visam proteger a classe consumerista.

III.1. AMPLITUDE DA DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais pátrios são uniformes quando afirmam que, em se tratando de ações coletivas, dado o caráter da demanda, as decisões judiciais não se restringem ao território do órgão prolator da decisão. É o caso da presente ação, na qual os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 ocorrerão em doze diferentes Estados brasileiros, com público oriundo de todo o Brasil e de outros países. Assim, diante do permissivo legal quanto ao foro competente ser o Distrito Federal ou qualquer Capital de Estado (incluída, por óbvio, a Cidade de Fortaleza), como acima já demonstrado, qualquer decisão decorrente da presente ação **deve ser válida em todo o território nacional**. Vejamos a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA.

1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.
2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.

3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.

4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente.

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação.

(STJ, CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLITUDE DOS EFEITOS.

1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. Em tal situação enquadra-se o direito de beneficiários da Previdência Social que obtiveram seus benefícios no período de vigência da Lei 6.423/77, a respeito do qual se originou o teor da Súmula 2 deste Tribunal Regional Federal.

2. A limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Ao restringir a abrangência dos efeitos da sentença de procedência proferida em ação civil



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



pública aos lindes da competência territorial do órgão prolator, a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, confundiu os limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes* com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema.

(TRF 4ª; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200004010143350 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: TRF400079752 Fonte DJ 21/03/2001 PÁGINA: 482 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AÇÕES COLETIVAS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. NÃO HÁ LIMITAÇÃO TERRITORIAL PARA A EFICÁCIA *ERGA OMNES* DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, QUER ESTEJA FUNDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUER NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(.....)

(TJDFT; Classe do Processo: 20080020139476AGI DF Registro do Acórdão Número: 335077; Data de Julgamento: 26/11/2008 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Relator : FLAVIO ROSTIROLA Publicação no DJU: 12/01/2009 Pág.: 32)

Hugo Nigro Mazzilli, na obra “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, corrobora com esse entendimento:

“Nas ações civis públicas ou coletivas que versem danos a interesses de âmbito regional ou nacional, os efeitos da sentença se estenderão a todo o território nacional.

Consideremos alguns exemplos atinentes à aplicação da norma do art. 93 do CDC:

a) Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, I, da CR, a competência será da Justiça federal; em caso contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente,



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal;

b) Em caso de ação civil pública destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado;

c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado;

d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, conforme o caso, à escolha do co-legitimado ativo.” (Editora Saraiva, 19ª edição, págs. 255-257).

A COPA DO MUNDO FIFA 2014, evento de âmbito mundial, terá efeitos e consequências em todo o território nacional. Os danos causados pelo Comitê Organizador Local FIFA e pela MATCH estendem-se a consumidores oriundos de vários Estados da Federação e até de outros países. Além disso, os próprios eventos de futebol relacionados à Copa do Mundo Fifa 2014 ocorrerão em 12 cidades brasileiras, todas localizadas em Estados federativos diferentes. Assim, **as decisões que envolvem essa matéria deverão abranger todo o território nacional.**

III.2. DA INFORMAÇÃO COMO PRECEITO FUNDAMENTAL ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

É direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

O Estado Brasileiro busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, bem assim a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), mas sempre tendo como base a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

A informação adequada, clara e ostensiva, introduzida no Código de Defesa do Consumidor como condição *sine qua non* às relações de consumo, é resultado da importância deste aspecto para garantir que a escolha do consumidor seja oriunda da sua plena convicção das características do produto ou serviço que pretende adquirir.

Mencionado princípio encontra-se previsto no art. 6º, inc. III do CDC, e é reflexo da presunção de vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inc. I – CDC), decerto que a ausência de informação, seja parcial ou total, acaba por fragilizar ainda mais o destinatário final do serviço, colocando-o em situação de hipervulnerabilização, mormente porque a informação imprecisa ou incompleta pode ocasionar a contratação indesejada, onde o consumidor deposita a fiel expectativa na prestação de um serviço, o qual, acaso tivesse acesso aos seus detalhes, não teria contratado.



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Com efeito, o princípio em tela desdobra-se em diversos outros dispositivos legais, dispersos pelo Código, dentre os quais, para o caso em análise, podemos destacar aqueles ligados com a oferta e a publicidade dos produtos e serviços no mercado de consumo.

O mencionado art. 6º, inc. III do CDC determina como direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço [...]*”

Podemos concluir que a omissão é tão capaz de induzir o consumidor em erro como a oferta enganosa propriamente dita. O agente omissor, sabendo de informações que certamente podem modificar a intenção do consumidor, omite-as, buscando garantir a concretização de um negócio jurídico que, pela própria natureza dolosa, é nulo de pleno direito. Sobre o assunto, deve-se ressaltar a importância dos arts. 31 e 37, §1º, ambos do CDC, os quais estipulam o seguinte:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusivas.

§1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Nos dizeres de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, em *Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto* (2011, p. 352), “é considerado essencial aquele dado que tem o poder de fazer com que o consumidor não materialize o negócio de consumo, caso o conheça”.

No caso sob análise, diversos consumidores que adquiriram ingressos para a Copa das Confederações FIFA 2013 ficaram insatisfeitos, tendo em vista a ausência de informações claras e precisas sobre os ingressos no momento da compra e a posterior surpresa quando do recebimento dos bilhetes, sobretudo em relação aos locais em que foram obrigados a alocar-se no estádio, sem qualquer margem para escolha, e ainda por perceberem que esses locais não correspondiam à categoria de ingressos escolhida. O mesmo pode ser dito em relação aos alimentos oferecidos no interior dos estádios, pois a FIFA/COL não divulgou previamente quais produtos estariam à venda e por quais valores. Isso ocorreu porque a FIFA/COL e a MATCH comercializaram os ingressos omitindo informações essenciais ao serviço prestado.

Na situação em liça, certamente a posição do assento no estádio em relação ao campo é fator determinante para a escolha do comprador, de sorte que a ausência desta informação apresenta-se como uma verdadeira publicidade enganosa omissiva. Temos, assim, demonstrada a indiscutível necessidade de mapeamento dos assentos no estádio em momento anterior a disponibilização dos ingressos ao público comprador, informando especificamente a localização exata de cada assento exposto à venda, possibilitando que o



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



consumidor tenha a fiel e inequívoca certeza do local onde estará no momento do jogo.

Como já dito, a argumentação utilizada pela FIFA/COL/MATCH, que defende a impossibilidade de escolha dos assentos por parte dos consumidores, não há como prosperar, já que a FIFA, diante das inúmeras exigências que faz sobre o padrão estrutural dos estádios, tem como saber a real dimensão e demais características de cada praça esportiva, ainda mais tomando como parâmetro as ocorrências negativas já tidas durante a Copa das Confederações 2013.

Com efeito, frisa-se a necessidade de informar ao público consumidor todas as características dos ingressos e demais serviços disponibilizados à venda. Preceito de tamanha importância deve ser tratado com a significância conferida a ele pelo legislador originário, de sorte que a realização de um evento, seja ele qual for, não supera, nem de longe, o princípio basilar de todas as relações de consumo.

Assim, embora a legislação pátria, através da Lei Geral da Copa, tenha conferido à FIFA amplos poderes para gerenciar os mais variados aspectos da realização do evento, as suas determinações não podem contrariar as demais leis vigentes no país, principalmente aquelas ligadas aos direitos dos consumidores, classe esta que, por questões óbvias, merece maior atenção do poder público.

O Microssistema Jurídico Brasileiro de Defesa do Consumidor é reconhecidamente o mais rígido quando comparado aos demais países. Esta conquista, que remonta ao fim da década de 80 e início da década de 90, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê a necessidade irrefutável de garantir tutela ampla e adequada aos consumidores (art. 5º, inc. XXXII), colocou o Brasil em lugar de destaque no



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

que se diz respeito ao avanço legislativo em prol das relações de consumo. Gloriosa conquista deve sempre ser reafirmada, garantindo a integridade, confiabilidade e boa-fé tanto de consumidores como também – e mais importante – dos fornecedores.

O *Parquet*, no exercício de sua função de *custus legis*, detém a árdua tarefa de garantir que, uma vez sujeita ao ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma pessoa jurídica fornecedora, seja ela nacional ou estrangeira, desenvolva suas atividades sem antes de mais nada atentar para as normas consumeristas vigentes, mormente porque o retrocesso legislativo, inevitavelmente, gera consequências gravosas de modo mais acelerado do que os benefícios conquistados ao longo dos anos. A abertura de precedentes, quer seja para realização de eventos nacionais, quer seja para realização de eventos de repercussão internacional, mostra-se como verdadeira fragilização do ordenamento jurídico pátrio, de sorte que o interesse social, principalmente no que se diz respeito aos direitos constitucionais, encontra-se sobreposto a qualquer pretensão do interesse meramente privado.

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON entende como infrativa a prática de qualquer atividade de venda de produtos ou serviços que não esteja em total concordância com os preceitos legais dispostos no Código de Defesa do Consumidor e demais normas tocantes ao assunto, recaindo aos fornecedores interessados a obrigação de garantir que o consumidor tenha pleno, total e inequívoco conhecimento dos negócios jurídicos a ele oferecidos e com ele firmados, em observância, principalmente, ao princípio da informação adequada e clara, bem como a proibição da propaganda enganosa, seja comissiva ou omissiva. Esse foi, inclusive, o teor da Nota Técnica emitida sobre a problemática, o que ensejou a expedição de Recomendação à FIFA, em conjunto com o Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor, no sentido de estabelecer limites e critérios



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



objetivos para a confecção e venda de ingressos para os eventos ligados à realização da Copa do Mundo FIFA 2014. **Como já mencionado, a FIFA/COL e a MATCH já sinalizaram, não oficialmente, pelo não cumprimento.**

Cabe ainda salientar que, o legislador ordinário, no ano de 2003, inovou no ordenamento jurídico promulgando o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), fato que representou a concretização, no plano normativo, da diretriz constitucional de realização da defesa do torcedor pelo Estado.

O Estatuto do Torcedor deixou explícita essa ligação entre o torcedor e o consumidor, principalmente no que diz respeito à defesa dos seus direitos:

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.⁴

Outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, recentemente, confirmou a constitucionalidade do Estatuto do Torcedor. Vejamos a notícia retirada do site do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

STF declara constitucionalidade do Estatuto de Defesa do Torcedor

Por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou nesta quinta-feira (23) a constitucionalidade do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671/03). Inúmeros dispositivos da norma foram questionados pelo PP (Partido Progressista) por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2937) julgada totalmente improcedente nesta tarde. O entendimento seguiu o voto do presidente da Corte, ministro Cezar

⁴ Esse dispositivo do Estatuto do Torcedor não foi excepcionado pela Lei Geral da Copa.



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Peluso, relator do processo.

Na ação, o PP afirmou que o Estatuto de Defesa do Torcedor significava uma afronta aos postulados constitucionais da liberdade de associação, da vedação de interferência estatal no funcionamento das associações e, sobretudo, da autonomia desportiva. A agremiação acrescentou que a norma teria extrapolado o limite constitucional conferido à União para legislar sobre desporto, que é concorrente com os estados e o Distrito Federal, e conteria lesões a direitos e garantias individuais.

Em seu voto, o ministro Cezar Peluso rechaçou todos os argumentos do PP: “a meu ver, não tem razão (o partido)”, disse. Segundo ele, **o Estatuto do Torcedor é um conjunto ordenado de normas de caráter geral, com redação que atende à boa regra legislativa e estabelece preceitos de “manifesta generalidade”, que “configuram bases amplas e diretrizes gerais para a disciplina do desporto nacional” em relação à defesa do consumidor.**

O ministro ressaltou que, ao propor o texto do Estatuto, a União exerceu a competência prevista no inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal. O dispositivo determina que a União, os estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. “A lei não cuida de particularidades nem de minudências que pudessem estar reservadas à dita competência estadual concorrente”, disse.

Ele frisou que a norma federal não teria como atingir um mínimo de efetividade social sem prever certos aspectos procedimentais necessários na regulamentação das competições esportivas. “Leis que não servem a nada não são, de certo, o de que necessita esse país, e menos ainda na complexa questão que envolve as relações entre dirigentes e associações desportivas”, ponderou.

Ao citar trecho de parecer do Ministério Público Federal (MPF) em defesa do Estatuto, o ministro Cezar Peluso observou que, na verdade, a norma fixa princípios norteadores da proteção dos direitos do torcedor, estabelecendo os instrumentos capazes de garantir efetividade a esses princípios. “Embora possa ter inspiração pré-jurídica em característica do futebol, de certo modo o esporte mais popular e que movimentava as maiores cifras no planeta, aplica-se o Estatuto às mais variadas modalidades esportivas”, concluiu ele.

O relator acrescentou ainda que, **na medida em que se define o esporte como um direito do cidadão, este se torna um bem jurídico protegido no ordenamento jurídico em relação ao qual a autonomia das entidades desportivas é mero instrumento ou meio de concretização.**

Por fim, ele afirmou não encontrar “sequer vestígio de afronta” a direitos e garantias individuais na norma, como alegado pelo PP. **“Os eventuais maus dirigentes, únicos que não se aproveitam da aplicação da lei, terão de sofrer as penalidades devidas, uma vez apuradas as infrações e as**



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



responsabilidades, sob o mais severo respeito aos direitos e garantias individuais previstos no próprio Estatuto”, concluiu o ministro Cezar Peluso.

Todos os ministros presentes à sessão acompanharam o relator. “Compartilho da compreensão de que o Estatuto, na verdade, visa assegurar ao torcedor o exercício da sua paixão com segurança. **Isso implica imputar responsabilidade aos organizadores dos eventos esportivos**”, afirmou a ministra Rosa Weber.

“Não me parece que tenha havido qualquer exorbitância na (lei)”, concordou a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Para o ministro Ayres Britto, o Estatuto protege o torcedor-consumidor. “É dever do Estado fomentar práticas desportivas como direito de cada um de nós, de cada torcedor”, ponderou. No mesmo sentido votaram os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello. Não participaram do julgamento os ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa. (Notícia retirada do site: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200884&caixaBusca=N> - Grifos aditados ao original)

Concluimos, assim, que o Direito do Consumidor não pode ser flexibilizado em atenção aos interesses públicos ou privados, mormente porque o consumidor, mesmo com toda a legislação vigente, encontra-se em situação presumidamente vulnerável, de forma que o Judiciário não pode ser utilizado como ferramenta para colocá-lo em situação ainda mais frágil.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, § 3º:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

[...]

§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu.

No caso em comento, o *periculum in mora* demonstra-se na medida em que, **A PARTIR DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2013, a FIFA/COL E A MATCH iniciarão, por meio eletrônico, a venda de ingressos para os jogos da COPA DO MUNDO FIFA 2014**, sem o cumprimento das recomendações feitas no sentido de garantir direitos dos torcedores/consumidores, sendo, portanto, notório que os promovidos têm a intenção de manter essa prática ilegal para o referido evento.

Dessa forma, afigura-se perfeitamente cabível e juridicamente viável a **antecipação dos efeitos da tutela**, porquanto se fazem presentes seus requisitos autorizadores, motivo pelo qual o Ministério Público requer a Vossa Excelência que antecipe os efeitos da tutela *inaudita altera pars*, de modo a determinar imediatamente que **os promovidos cumpram as seguintes regras, com validade em todo o território nacional**:

I) que a venda e a revenda, bem como qualquer outra atividade que resulte na concessão de ingressos ao público consumidor, destinados aos eventos da COPA DO MUNDO FIFA 2014, em qualquer das cidades-sede, atendam aos seguintes parâmetros:

a) Em momento anterior à conclusão da compra dos ingressos, os consumidores deverão ser devidamente cientificados do exato setor destinado a cada categoria de ingressos, através de diagrama do estádio, elaborado de forma que o consumidor médio possa compreendê-lo sem que seja necessária a intervenção de terceiros.

a.1) O diagrama do estádio deverá ser confeccionado de modo a facilitar a compreensão do consumidor, devendo, ainda, ser disponibilizado ao consumidor



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



no ato da compra do ingresso, seja esta realizada pessoal ou eletronicamente, para que indique o exato assento onde deseja ficar dentre aqueles disponibilizados para cada categoria;

a.2) O diagrama referido no *caput* deste artigo deverá ser elaborado no idioma pátrio e com tradução para o Inglês (americano), devendo ser condizente com a disposição dos assentos, entradas e saídas, passeios, estabelecimentos comerciais e demais peculiaridades do estádio, possibilitando ao consumidor a escolha da sua categoria, setor e assento de acordo com a sua comodidade e conveniência.

b) Nos sítios eletrônicos, locais físicos ou quaisquer outros meios de aquisição de ingressos, deverão constar avisos/placas com dizeres ostensivos e de fácil identificação, informando os preços praticados em cada categoria e setor, bem como as formas de pagamento possíveis e suas respectivas implicações, tanto no idioma pátrio como no idioma Inglês (americano), garantindo a antecipação de informações aos consumidores;

c) A disponibilização de ingressos em sítios eletrônicos ou meios equivalentes deverá garantir a informação adequada e clara aos consumidores, atendendo aos seguintes parâmetros:

c.1) Os sítios eletrônicos deverão ser elaborados de forma a facilitar a navegação dos consumidores, com informações intuitivas e capazes de garantir que o consumidor não seja induzido em erro;

c.2) A ferramenta de aquisição dos ingressos deverá garantir que os consumidores, antes da confirmação da compra, tenham ciência de todas as características de cada setor e categoria, bem como do diagrama do estádio sede do evento, possibilitando a escolha do assento onde deseja ficar;

c.3) Também no momento da compra, o consumidor deverá ter o direito



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

de informar quanto à forma de recebimento do ingresso (em domicílio, por meio dos Correios, podendo, nesse caso, ser cobrada uma taxa de serviço, ou nos postos credenciados das promovidas, a serem informados já no ato da compra);

c.4) Os sítios eletrônicos, após a compra, deverão emitir documento de confirmação de transação, constando todos os dados do consumidores e características de seu ingresso;

c.5) Deverá ser disponibilizado canal de atendimento aos consumidores capazes de orientar e esclarecer dúvidas, devendo o número ou endereço eletrônico constar na mesma página destinada à aquisição dos ingressos;

c.6) As compras realizadas através da *internet*, telefone, via postal ou similar estarão sujeitas ao prazo de 7 (sete) dias para possibilidade de desistência, conforme previsão do art. 49, do Código de Defesa do Consumidor. O referido prazo deverá ser contado a partir do efetivo recebimento do ingresso ou documento equivalente;

c.7) A FIFA deve relacionar os sítios eletrônicos confiáveis e a ela credenciados, de forma a evitar que a venda de ingressos seja realizada por empresas independentes ou terceiros de má-fé capazes de mitigar a segurança da compra ou induzir em erro os compradores.

d) Os ingressos ou documentos similares deverão conter as seguintes informações: valor, categoria, setor, fila, assento, nome completo e Cadastro de Pessoa Física - CPF do consumidor final, local do evento, inclusive com endereço completo, telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC ou congênere e telefone do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON / PROCON – CE.

d.1) As informações sobre constantes nos incisos V, VI e VII poderão ser disponibilizadas em forma de *folder*, panfleto ou meio similar, os quais, independente de manifestação de vontade do consumidor, deverão acompanhar obrigatoriamente os



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ingressos;

d.2) Os ingressos deverão ser acompanhados de instruções de chegada e saída do local de realização do evento, bem como informações precisas e objetivas acerca de produtos, vestimentas, acessórios, objetos e demais bens pessoais que não serão tolerados nas dependências do evento, visando garantir que o consumidor não seja surpreendido ou barrado no ato de ingresso no local.

e) O consumidor poderá, a qualquer momento, solicitar à FIFA ou às empresas por ela indicadas a relação dos produtos do gênero alimentício vendidos nas dependências do estádio ou estabelecimentos credenciados, bem como os preços praticados, garantindo, assim, o direito de informação dos interessados.

II) que seja fixada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, pelo descumprimento de qualquer dos itens da liminar, ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado para forçar o cumprimento da ordem judicial.

A verossimilhança das alegações torna-se evidente na medida em que foi constatado pelo Ministério Público Estadual, mediante instauração de Procedimentos Administrativos e veiculação de notícias em jornais de grande circulação, que as promovidas estão desrespeitando preceitos fundamentais às relações de consumo e que, acima disso, pretendem manter este comportamento doloso.

O *periculum in mora*, por sua vez, é apresentado quando vislumbramos que a recusa na concessão de tutela antecipada **permitiria que os consumidores continuassem expostos aos atos discricionários e irregulares das fornecedoras promovidas, as quais, através de medidas arbitrárias, buscam tão somente a captação de público**



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



consumidor, sem, contudo, considerar as predileções pessoais de cada torcedor.

Destarte, presentes os componentes do binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*, faz-se necessária a providência de cunho emergencial que obste, durante o curso do processo, os efeitos maléficos das práticas cometidas pela ré.

O artigo 273 do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I. haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II. fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na presente ação civil pública, a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo quando, com este instrumento processual, visa-se à tutela de interesses coletivos, os quais, *in casu*, são ligados ao bem estar e direito de informação clara e precisa dos consumidores.

Devemos ressaltar que o próprio *Parquet* diligenciou no sentido de garantir a tutela dos direitos coletivos no âmbito administrativo, sendo que as fornecedoras se abstiveram de responder às determinações elaboradas, de tal forma que não se pode esperar conduta diversa por parte da FIFA/COL e da MATCH, a não ser aquela já adotada administrativamente, isto é, a indiferença com o consumidor e com o próprio Ministério Público Estadual, que tem sua credibilidade aviltada frente à sociedade quando fornecedores de produtos e serviços insistem em agir orientados pelo sentimento da má-fé.



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Ceará requer a Vossa Excelência:

1. em sendo concedida a tutela antecipada, a intimação das demandados, informando-as do seu respectivo teor, para que não se furte ao cumprimento das determinações judiciais;
2. a confirmação dos efeitos da antecipação de tutela, tornando definitiva a decisão que os concedeu, com efeitos em todo o território nacional, diante da grandiosidade do evento COPA DO MUNDO FIFA 2014, que atinge consumidores de todo o país;
3. a citação das demandados para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;
4. a produção de todas as provas admitidas em direito;
5. a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
6. a destinação das multas impostas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, conforme a Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004;
7. a condenação das demandadas ao pagamento das despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 16 de agosto de 2013.

Ann Celly Sampaio Cavalcante
Promotora de Justiça

Secretária-Executiva do Programa Estadual de
Proteção e Defesa do Consumidor de Fortaleza

José Wilson Sales Júnior
Procurador de Justiça

Coordenador do Núcleo do Desporto e
Defesa do Torcedor



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Francisco Elnatan Carlos de Oliveira
Promotor de Justiça
Membro do Núcleo do Desporto e
Defesa do Torcedor

Maria do Socorro Brito Guimarães
Promotora de Justiça
Membro da Comissão Estadual de Articulação
das Ações do Ministério Público na Copa do
Mundo (Defesa da Cidadania)